

A ordem dos processos nos Tribunais diante da sistemática do CPC/2015

Vinicius Silva Lemos

Advogado em Rondônia

Doutor em Processo Civil pela UNICAP

Mestre em Sociologia e Direito pela UFF

Especialista em Processo Civil pela FARO

Professor de Processo Civil da FARO e na UNIRON

Pós-doutorando em Processo Civil pela UERJ

Presidente do Instituto de Direito Processual

de Rondônia – IDPR

Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores

de Processo – ANNEP

Membro do Instituto Brasileiro de

Direito Processual – IBDP

Membro do Centro de Estudos Avançados

em Processo – CEAPRO

Membro da Academia Brasileira de

Direito Processual Civil – ABDPC

Membro da Associação Brasileira de

Direito Processual – ABDPRO

RESUMO

Este trabalho analisa a construção do procedimento do processo nos Tribunais, com a análise do rito proposto pelos arts. 929 até 946 do Código de Processo Civil, com o detalhamento das diversas inovações, tais como: a nova decisão monocrática; a sistematização do princípio à primazia ao mérito; a construção colegiada da votação; a manifestação de ofício; a técnica de julgamento não unânime, dentre outros pontos e inovações trazidas pelo novo ordenamento processual.

Palavras-chave: Processos nos Tribunais. Procedimento. Colegialidade. Ordem.

ABSTRACT

This paper examines the construction of the procedure of the process in the Courts, with the analysis of the proposed rite by Articles 929 to 946 of the Code of Civil Procedure,

with the detailing of the various innovations, such as: the new singular decision; the systematization of the principle of the primacy to merit; the construction collegially the vote; the manifestation of office; the technique of judgment not unanimous; among other points and innovations brought by the new rules of procedure.

Keywords: Proceedings in the Courts. Procedure. Collegiality. Order.

Introdução

Os Tribunais têm uma procedimentalidade diversa da tramitação dos processos em primeiro grau, com diretrizes próprias, competências específicas e atos processuais próprias. Diante disso, há uma construção da ordem dos processos nos Tribunais pelo próprio ordenamento processual.

No CPC/2015, o legislador organizou a sistemática procedimental no âmbito dos Tribunais de uma maneira mais prática, trazendo-a para momento anterior ao capítulo dos recursos, tanto a teoria geral quanto as suas espécies, deixando a visão do processo nos Tribunais de modo sequencial, pormenorizando, de forma clara, o funcionamento dos Tribunais, para, somente após, explicar o funcionamento de cada recurso.

Desse modo, há uma parte do ordenamento processual – arts. 929 até 946 do CPC – que cuida da procedimentalidade dos processos nos Tribunais, com delineamento de diretrizes para a construção de um trâmite geral nesse âmbito de competência jurisdicional.

Diante disso, este estudo tem o objeto de delinear o trâmite procedimental nos Tribunais, com o detalhamento do trâmite que cada recurso, remessa necessária ou ação de competência originária percorre no transcorrer processual nesse grau de jurisdição, dada a existência de diversas inovações e adaptabilidades para um novo ordenamento processual.

O intuito é o devido entendimento da tramitação procedimental no âmbito dos Tribunais, a construção da colegialidade, a votação de cada membro, as peculiaridades desta jurisdição, em regra, revisional, com o entendimento diferencial sobre o procedimento em primeira instância.

1 Dos processos nos Tribunais e a tramitação procedimental

A legislação sobre a ordem do processo nos Tribunais demonstra um sistema de organização procedimental no âmbito dos Tribunais, traçando uma linha sequencial de atos durante a estadia daquela demanda naquele grau de jurisdição, com a disposição nos arts. 929 até 946 do CPC.

As normas ali existentes guardam as devidas especificações procedimentais¹, permeando as disposições sobre o julgamento recursal em seus detalhes, desde o recebimento da peça impugnativa, com a remessa aos Tribunais para o devido juízo, seja via competência recursal ou originária, bem como desdobramentos incidentais possíveis nesse âmbito. Não serão somente esses artigos que terão a disposição sobre a ordem dos processos nos Tribunais, uma vez que as disposições presentes no CPC/2015 não são exaurientes, procedimentalmente.

Desse modo, os próprios Tribunais deverão, mediante seus próprios regimentos, construir junto à norma processual, uma regulamentação mais completa, atinente à sua própria realidade e composição. A Constituição Federal já define essa competência dos Tribunais no art. 96, I, mediante a necessidade de elaborarem seus próprios regimentos, coadunando com os ditames constitucionais e do próprio ordenamento processual.

Se essa parte do CPC/2015 regulamenta os trâmites gerais nos Tribunais, cada qual, pelos seus regimentos, criará as competências específicas, mediante as suas próprias características e, adaptando as questões de protocolo, recebimentos e distribuição para a própria realidade local².

¹ Há uma diferença entre processo e procedimento e esse capítulo é mais atinente a procedimento. Sobre a conceituação de procedimento: “O procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo, seu aspecto visível, considerando-se que a noção de processo é teleológica, voltada para a finalidade de exercício da função jurisdicional no caso concreto, enquanto a noção de procedimento é formal, significando essa sucessão de atos com um objetivo final.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 196.

² “Em outras palavras, a competência funcional e material dos órgãos internos dos tribunais deve ser definida em seus regimentos internos. A competência material e funcional do tribunal é estabelecida pela legislação (em sentido amplo); o regimento interno distribui essa competência do tribunal internamente. O regimento interno dos tribunais é norma

Ou seja, a ordem dos processos nos Tribunais deve ser encarada por tais artigos e as regras existentes naquele próprio Tribunal, as quais devem ser congruentes com o CPC/2015, em uma visão de complementaridade.

1.1 A chegada do processo no Tribunal: protocolo, registro e distribuição

O processo, ao chegar ao Tribunal, deve ser registrado no protocolo, com a sua devida distribuição imediata³, constando no registro do dia, de acordo com o art. 929, independentemente de ser recurso ou processo originário com petição inicial. O intuito do protocolo e registro é a verificação do início – em competência originária – ou da transferência – em recursos – da competência àquele Tribunal, a partir daquele momento. Realizado o ato do protocolo e registro, será feita a distribuição do processo a um dos órgãos fracionários especializados, de acordo com as regras constantes no regimento interno daquele Tribunal, seguindo o disposto no art. 930.

O ato de distribuição pode ser realizado de duas maneiras: *por sorteio ou por prevenção*⁴.

geral, que dispõe sobre o funcionamento e a competência de seus órgãos internos, tratando, ademais, de regras relativas a registro, distribuição, prevenção, conexão e outras também relacionadas ao funcionamento e à competência do tribunal.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 34.

³ “A distribuição é a escolha, dentre todos os magistrados competentes, daquele que vai ser o relator do recurso”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 99.

⁴ Sobre prevenção recursal em entendimento do STJ já no CPC/2015, sobre a necessidade de configuração dos elementos da prevenção, como a conexão para que o recurso seja distribuído desse modo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO E DE USUCAPIÃO. OBJETOS DIVERSOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, rever o entendi-

O *primeiro* atende a critérios objetivos, com sorteio para a escolha do órgão e do relator, contemplando também a alternatividade⁵, não possibilitando nenhum órgão ou relator ficar com excesso de demandas distribuídas, tanto quanto ao inverso, sorteando de modo a equacionar a divisão entre os diferentes órgãos. A outra maneira de distribuição é a prevenção, conforme o art. 930, parágrafo único, que ocorre quando o recurso a ser distribuído é oriundo de um processo sobre o qual já teve recurso anterior protocolado naquele Tribunal, ou então em processo conexo⁶, tornando necessária a distribuição dirigida para o antigo relator do recurso anterior⁷.

Esse parágrafo único do art. 930 institui a visão de que a prevenção será pelo protocolo de recurso anterior, independentemente, do julgamento do recurso, o que muda a sua própria concepção. Se uma ação teve um agravo de instrumento protocolado, nem há necessidade de julgamento deste para a prevenção, basta o simples protocolo, se houver, posteriormen-

mento do Tribunal de origem, que consignou estarem ausentes os elementos configuradores da conexão entre ações, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.496.382/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.02.2017).

⁵ “A alternatividade da distribuição assegura a isonomia, devendo-se a ela dar publicidade (cf. art. 930, caput; v. também comentário ao art. 285 do CPC/2015). De acordo com o art. 930 do CPC/2015, a distribuição se realizará por sorteio eletrônico. As regras regimentais devem considerar esses princípios. Não observadas as disposições regimentais referentes à distribuição, considera-se violado, também, o art. 930 do CPC/2015: “Da leitura do art. 548 do CPC [de 1973, correspondente ao art. 930 do CPC/2015] abstrai-se que a distribuição dos processos deve atender fielmente ao preceituado nas normas regimentais dos tribunais. Logo, qualquer desrespeito a essas normas configura-se violação a esse dispositivo legal” (STJ, REsp 598.111/AM, Rel. Ministro José Delgado, 1.ª T., j. 06.05.2004).” MEDINA, José Miguel García. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 828.

⁶ Sobre os processos conexos segue-se a mesma lógica da modificação de competência por conexão em primeiro grau, nos moldes dos arts. 54 e 55 do CPC/2015.

⁷ “Em segundo grau, a prevenção se dá geralmente pelo conhecimento de um incidente ou impugnação, sendo certo que a turma julgadora que conhecer de um recurso acerca de determinada demanda atrairá, para julgamento, outros que sejam eventualmente interpostos no mesmo processo.” TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 220.

te, uma apelação, esta deve ser distribuída para o mesmo órgão e relator, justamente pela existência da prevenção⁸. O mesmo ocorre quando houver processos conexos no Tribunal, em competência originária.

Caso não ocorra a distribuição por prevenção, quando for hipótese necessária, as partes devem suscitar a incompetência daquele órgão por distribuição equivocada, sob pena de preclusão.

Independentemente da maneira de distribuição realizada, após o ato, este deve ser publicado na imprensa oficial⁹, para fins de cumprimento do requisito da publicidade e, também, para informar as partes sobre a nova competência do seu processo, cientificando-os da localização física de seu recurso ou, se competência originária, de sua demanda.

Realizado o ato da distribuição e a sua devida publicação, os autos serão remetidos em conclusão ao relator, para análise sobre o caso, seja recursal ou competência originária.

1.2 Do processamento perante o órgão fracionário

De acordo com o art. 931, realizada a distribuição, o processo é direcionado ao relator, para a devida análise no prazo de 30 dias, elaborando seu voto sobre o caso, com a devolução do processo para a secretaria/departamento do colegiado, com o relatório pronto. Um tanto utópico o CPC/2015 em manter o prazo para o julgamento dos recursos, ainda mais um prazo bem exíguo. Entretanto, a lei estabelece um padrão, que, adaptado à vida real, sofrerá mudanças para o cotidiano jurídico forense, não sofrendo sanções para tais atrasos pelo motivo de excesso de trabalho e acúmulo de processos.

⁸ “O CPC 930 par. ún. Contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência originária dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator.” NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 1.975.

⁹ “Feita a distribuição, cumpre divulgá-la. Com isso, atende-se ao princípio da publicidade, possibilitando que as partes, seus procuradores e outros interessados possam conhecer o órgão julgador, o relator” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 565.

O relatório é uma exposição dos pontos controvertidos da demanda, desde o *último relatório – da decisão impugnada – até o momento, com o intuito de que “os demais componentes do grupo que irão julgar o recurso possam ter uma referência quando passarem ao estudo da causa”* (NERY JR; NERY, 2016, p. 1.976).

1.2.1 Da ordem cronológica de julgamento perante o Tribunal

Nesse momento, com a conclusão para a análise do recurso pelo relator que a ordem cronológica, prevista no art. 12, tem validade. Mesmo com a dicção do referido artigo referir-se sobre *“a conclusão para o acórdão”*, não há como seguir com literalidade essa disposição, por ausência de conclusão para tal desiderato. O acórdão, como vimos, é construído a partir do julgamento realizado de maneira colegiada, sem uma conclusão para tanto e, sim, uma inclusão na pauta de julgamento.

Seria correto o entendimento dessa conclusão que o art. 12 estabelece como a inclusão na pauta? Não é o ponto correto, uma vez que a pauta segue uma ordem própria, conforme veremos posteriormente. Dessa maneira, qual seria a ordem cronológica proposta pelo CPC/2015, no tocante ao grau recursal? Nesse caso, a opção da contagem pela ordem cronológica deve ser da conclusão ao relator, no momento da remessa para a análise, preparação do relatório e seu voto.

Esse é a única maneira possível para termos o cumprimento do que o art. 12 estabelece. Dessa forma, quando o processo for direcionado para o gabinete do relator, com a estipulação de prazo de 30 dias para a análise recursal, como preconizado pelo art. 931, esse será o marco para a contagem da ordem cronológica.

A partir da remessa ao gabinete do relator que se deve importar com o cumprimento da ordem cronológica para a análise de cada processo, de modo a cada gabinete ter o seu próprio ritmo, nos moldes de cada expediente de cada julgador – desembargador ou ministro. Não há como imaginar que a ordem cronológica, no âmbito dos Tribunais, envolve mais do que um julgador, pelo fato de que o controle imaginado na intenção da norma passa por sistematizar critérios para cada julgador proferir a análise e o julgamento e nunca uma interligação entre diversos julgadores, o que inviabilizaria a própria aplicabilidade da norma.

Com a visão e definição que a ordem cronológica, nesse momento processual, nasce com a conclusão prevista no art. 931,

importante que o relator tenha critérios mais objetivos para o julgamento. Entretanto, o próprio teor do art. 12 foi alterado antes da vigência do CPC/2015, com a inclusão da palavra “preferencialmente”, o que, de certo modo, carrega um ar de possibilidade.

Como deve ser encarado esse “preferencialmente” inserido na lei, alterando o art. 12? Várias são as visões possíveis. A *primeira*, como se não houvesse mais uma exigência, como uma quase revogação da norma, recaindo em uma liberdade para que o juízo julgue ou analise o processo ou recurso, sem essa ordem cronológica, o que leva a uma espécie de desvalorização do próprio instituto. Uma *visão intermediária* seria de Cunha, com uma interpretação de que o preferencialmente seria uma espécie de sugestão de gestão de gabinete, como uma forma que, possivelmente, seja eficaz, mas que pode ser relativizada por outra maneira de gestão¹⁰. Contudo, nessa visão, o juízo deveria informar o seu modelo e, na ausência de um, deveria adotar, preferencialmente, a ordem cronológica.

A *terceira visão* seria a de Teresa Arruda Alvim, que é diversa e, talvez, a mais correta, diante da norma original e a nova, com a alteração da Lei nº 13.256/2016. Nessa concepção, a alteração proposta pelo preferencialmente seria somente no aspecto de excepcionalidade¹¹, com a necessidade de que o juízo, ao

¹⁰ “O dispositivo estabelece um modo de gesto pelo juiz. Ao juiz cabe observar, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão. Nada impede, porém, que o juiz valha-se de outros meios de gesto, expressa e previamente estabelecidos e anunciados. Não estabelecido, nem anunciado, expressa e previamente, outro meio de gesto, cabe-lhe, preferencialmente, decidir atendendo à ordem cronológica de conclusão.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Comentário ao art. 12. STRECK, Lenio. **Comentários ao código de processo civil**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 60.

¹¹ “Dessa forma, a menos que se apague o art. 12 do Novo Código de Processo Civil, não há como afirmar-se que passará a inexistir a necessidade de se observar a ordem cronológica de conclusão para julgamento das demandas, mesmo porque a lista ficará necessariamente disponível no meio eletrônico para consulta pelas partes (art. 12, §1º). A sua pura inobservância, sem motivação específica pelo juízo competente, ensejará mandado de segurança e medidas correccionais cabíveis. Conclusão: não se desesperem. A regra ficou mais “suave”, mas ainda existe. As exceções aumentaram, mas isso não significa que o juiz passará a ter “carta branca” para desobedecer a “fila cronológica das demandas.” Quanto à recorribilidade, nada mudou, porque já não cabia recurso da decisão que passa uma demanda mais recente na frente de uma mais antiga na fila.

julgar fora da cronologia, deva motivar tal atitude, como um poder de relativização, mas com o ônus da explicação sobre a preferência dada, sem poder, de modo arbitrário, utilizar-se desse preferencialmente.

São visões diferentes da mesma norma, tudo por conta da alteração legislativa. De certa maneira, essa alteração realizada no art. 12 quase que o revoga, dada a incerteza trazida para o texto legal, sem a definição de sua característica. Houve a manutenção do artigo, somente com a inclusão de uma palavra mais, contudo, ampliando o seu próprio sentido, com um alto grau de falibilidade da norma.

No entanto, com a manutenção do artigo, há a necessidade de existir uma lista de processos, o que persiste, mesmo com a alteração realizada, na obrigação de que cada gabinete, de cada relator, o que não deixa de criar e possibilitar um controle social sobre a gestão de gabinete, uma vez que as partes poderão, mediante a lista, estudar os critérios utilizados por julgador, realizando, de certa maneira, uma pressão sobre o método utilizado e, ainda, por qual motivo não utiliza a ordem cronológica.

Para a prolação de decisão monocrática, o relator não tem nenhuma necessidade de ater-se ao art. 12, uma vez que a literalidade do texto somente incumbe tal obrigação para a prolação de sentenças e acórdão, entendendo, então, que essa espécie decisória pelo relator pode ser gerida de modo diverso.

1.2.2 A análise preliminar e as providências pelo relator: a possibilidade de sanabilidade recursal

Com a chegada do processo no gabinete, o relator verificará o art. 932, aquele que delimita suas incumbências para esse momento. A regra para o julgamento em um Tribunal – via recurso ou competência originária – é buscar a colegialidade das decisões, porém, antes de remeter o processo para o colegiado, o relator deve verificar a existência de algum vício no processo ou no recurso, o qual, em caso positivo, deve intimar a parte responsável para sanar o vício ou complementar o recurso.

Como visto, mediante a existência macro do princípio da primazia ao julgamento de mérito, houve uma relativização da

E a mencionada alteração legislativa nada altera em relação a isso. Continuará cabendo mandado de segurança contra o ato judicial." ARRUDA ALVIM, Teresa. **Ordem cronológica – preferencialmente**. <<http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI238018,51045-Ordem+cronologica+Preferencialmente>>.

inadmissibilidade, permitindo, em caso de possibilidade de correção, a devida sanabilidade, nos moldes do parágrafo único do art. 932, concedendo a chance do aproveitamento do recurso, para o julgamento de mérito, mesmo que, embrionariamente, contivesse um equívoco processual. No CPC/73, essa flexibilização da admissibilidade somente era respaldada para a complementação das custas recursais; já no CPC/2015, a relativização terá amplitude enorme¹², ampliada para todos os vícios formais passíveis de correção¹³.

O relator, portanto, deve intimar o recorrente para que realize, dentro do prazo de cinco dias, a correção do vício. O dever de prevenção presente no julgamento recursal, contudo, com o transcurso do prazo sem a sanabilidade e, conseqüentemente, o vício persistindo, o relator julga, monocraticamente, pela inadmissibilidade, com base no art. 932, III.

Ultrapassada a análise sobre a existência de vícios no recurso, o relator, em caso de outros requerimentos das partes, decide sobre possíveis incidentes processuais, como produção de provas, fatos supervenientes, tutelas provisórias, dentre outras possíveis espécies decisórias. Na ausência de pedidos incidentais ou depois das decisões sobre estes, o relator analisa a possibilidade ou não de julgamento monocrático do recurso ou do processo, seja terminativo ou definitivo.

Na hipótese negativa, o relator remete o processo para a secretaria, requerendo a inclusão do mesmo na pauta de julgamento, com o encargo do presidente do órgão fracionário para

¹² O STF já se manifestou sobre o art. 932, parágrafo único e interpretou como constitucional nos limites correccionais para vícios formais, sem a possibilidade de vícios subjetivos como uma fundamentação inadequada. Julgamentos dos ARE 953.221 – STF e ARE 956.66 – STF.

¹³ “Este parágrafo acaba por limitar um dos males que assolam a justiça brasileira de hoje, qual seja, a jurisprudência defensiva, e passa a exigir uma justiça centrada na ótica dos jurisdicionados, privilegiando os julgamentos de mérito. Neste sentido, a falta de documentação, por si só, não deve gerar o não conhecimento do recurso, mesmo quando a documentação seja considerada obrigatória para o julgamento. É o caso do agravo de instrumento, que, na nova redação, prevê expressamente a observância do dever de auxílio, art. 1.017, § 3.º. Na falta de cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o art. 932, parágrafo único, e permitir que o vício seja sanado no prazo de cinco dias.” ZANETI JR. Hermes. Comentário ao art. 932. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.359.

a definição da inclusão em determinada data da sessão de julgamento.

1.2.3 Do julgamento monocrático

O art. 932¹⁴, em seus incisos, versa sobre as hipóteses do julgamento monocrático a ser realizado pelo relator. Como anteriormente dito, há o poder de não conhecer do recurso, utilizando para tal atitude o inciso III e, por outro lado, se for o caso, posteriormente, no tocante à análise do mérito da matéria pleiteada e impugnada no recurso ou processo, tendo ultrapassado a admissibilidade, conhecendo, portanto, do recurso. Com isso, são duas as hipóteses possíveis de resultado: negar provimento ao recurso, com base no inciso IV, ou dar provimento ao recurso, de acordo com o inciso V.

Realizada a análise de enquadramento do processo sobre os precedentes judiciais, não há faculdade nem discricionariedade do relator e, sim, dever deste em decidir monocraticamente, pelo motivo de ser desnecessária a remessa ao colegiado sobre uma matéria já pacificada em Tribunais Superiores, com julgados existentes e constantes, mediante as técnicas de formação de precedentes ou do próprio Tribunal local, caso seja utilizado o IAC ou o IRDR. É um dever julgar monocraticamente, uma incumbência do relator ao verificar a existência de enquadramento.

A decisão monocrática, como a sentença, necessita da formalidade processual em sua construção, contendo relatório, fundamento e parte dispositiva, dispensando a ementa, por não ser proveniente de um colegiado. No entanto, tratando-se de decisão realizada em caráter excepcional, pelo enquadramento nas possibilidades elencadas como incumbência monocrática do relator, há a necessidade, dentro da fundamentação, da apresentação do vínculo entre o processo julgado e a relação com o precedente/entendimento autorizante da utilização do art. 932, IV ou V. Não demonstrando o enquadramento da situação ante-

¹⁴ “Negar seguimento é uma locução de grande envergadura, abrangendo hipóteses de recursos desmerecedores de conhecimento, porque lhes falta algum pressuposto de admissibilidade, e recursos desmerecedores de provimento, porque desamparados pelo direito, pela jurisprudência ou pela prova. No art. 557, portanto, negar seguimento é impedir que o recurso siga para câmara ou turma, em todas hipóteses nas quais ele seja claramente fadado ao insucesso (recursos manifestamente inadmissíveis ou infundados).” DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

cedente ao caso a ser julgado, o relator equivocou-se ao utilizar a decisão monocrática. Em mesmo erro incorre o relator quando utiliza de decisões persuasivas – do próprio órgão ou Tribunal – sem o caráter vinculante inserto nas hipóteses do art. 932.

Ao fazer a opção pela decisão monocrática, logicamente, o recurso ou processo não será julgado pelo colegiado, criando um impedimento processual pela existência dessa decisão. De certo modo, ao proferir a decisão monocrática, esta tem o mesmo valor de um acórdão, caso não haja recurso, haja vista que será a representação do pronunciamento daquele Tribunal, ainda que seja realizado de modo unipessoal. Evidentemente, daquela decisão é passível recurso, com o intuito de demonstrar os equívocos na prolação da decisão e claro intuito de forçar a ida ao órgão fracionário, demonstrando a não aplicabilidade correta do art. 932.

2 Remessa ao colegiado para julgamento

Não vislumbrada a possibilidade do julgamento monocrático, o relator, após efetuar a análise processual, com o relatório pronto, remete o processo ao presidente do órgão fracionado, para inclusão em pauta de julgamento.

A escolha do dia para o julgamento fica a cargo do próprio presidente daquele colegiado, com base no art. 934, sem a necessidade de obediência, da ordem cronológica, mas uma mera organização entre os processos de todos os membros daquele colegiado.

A construção da pauta de julgamento considera as diretrizes do art. 936 quando dispõe que, “ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV – os demais casos”.

Determinada a data da sessão em que será realizado o julgamento, necessariamente, deve-se proceder à publicação da lista da pauta¹⁵, com as informações do processo e do local, data e

¹⁵ Enunciado n.º 84 do FPPC: A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual a publicação da pauta é dispensável.

hora que será realizada, com antecedência mínima de cinco dias entre a publicação e a sessão de julgamento, sob pena de nulidade¹⁶.

2.1 Da sessão de julgamento e a construção do julgamento colegiado

Na sessão de julgamento¹⁷, o presidente respeitará a ordem da pauta¹⁸, ressalvando preferências como requerimento de sustentação oral, de preferência ou, ainda, a existência de processos adiados de pautas anteriores, coordenando os trabalhos, passando a palavra a cada juiz participante, bem como computando os votos e resultados de cada processo e julgamento.

Sobre um processo em específico, ao chegar o momento, a palavra é dada ao relator, que fará a exposição do relatório – uma explicação dos atos ocorridos desde o último relatório existente no processo e alegações das partes até o momento do julgamento. Nesse momento, em caso de requerimento, abrir-se-á prazo para a sustentação oral, se houver requerimento por ambas as partes, primeiro, então, ao recorrente e depois para o recorrido.

Após esse prazo, com ou sem a sustentação oral, o relator, caso não seja matéria de necessidade de manifestação do Ministério Público, retoma a palavra para continuar o trabalho, procedendo à leitura da fundamentação, delineando os motivos jurídicos e fáticos (dependendo do recurso) que motivou a decisão.

¹⁶ Enunciado n.º 198 do FPPC: Identificada a ausência ou a irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo à nova publicação.

¹⁷ “Aberta a sessão de julgamento, os recursos serão julgados de acordo com as preferências legais e regimentais, a serem definidas pelo presidente da sessão, que é o presidente do órgão colegiado recursal.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 107.

¹⁸ Ramos Neto entende que a pauta deve ser construída nos moldes do art. 12 e a ordem cronológica, fato que não concordamos, pela instituição da ordem somente para a conclusão a cada relator: “A norma consagra de maneira expressa a prioridade de julgamento dos pedidos de preferência dentre aqueles incluídos na sessão independentemente de previsão em lei ou nos regimentos internos. A regra deve ser interpretada, porém, em harmonia com o art. 12 do CPC.” RAMOS NETO, Newton Pereira. **Comentário ao art. 936. STRECK, Lenio. Comentários ao código de processo civil**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.258.

O relator é o único magistrado do colegiado que tem contato direto com o processo, os demais não terão acesso aos autos com proximidade idêntica à do relator, devendo este, portanto, pormenorizar os fatos e fundamentos de maneira a explicar para os demais os detalhes, tanto do processo, quanto das razões do seu entendimento. O intuito, além de fundamentar o seu voto, é preocupar-se com um melhor deslinde, não somente do recurso, mas, também, para os outros magistrados terem ciência da situação processual, justamente para estarem aptos a procederem, cada qual, a seus votos.

A manifestação do relator, com a explanação processual, fundamentação e voto, abre o julgamento e, geralmente, serve de diretriz para a condução do colegiado.

Sobre a matéria de julgamento, há uma ordem a ser seguida, primeiro a análise sobre a admissibilidade recursal e, se o resultado for positivo, passa-se para as questões preliminares, se existentes, para, somente após, julgar o mérito recursal.

A questão preliminar é aquela que necessariamente deve ser julgada de modo anterior ao próprio mérito da ação¹⁹. No caso recursal, mesmo que haja uma impugnação múltipla, com diversos pontos materiais a serem decididos, há uma ordem de análise. Se há uma alegação de *error in procedendo* e outra de *error in iudicando*, evidentemente que a matéria sobre um vício processual é preliminar à alegação de um vício de julgamento, com a necessidade de ser julgada antes, até por ser condicionante do julgamento posterior.

Se o julgamento de um argumento de existência de um vício for pelo seu reconhecimento, o resultado pode ser a anulação da decisão ou do processo, o que impossibilita até o prosseguimento do julgamento para o pleito de reforma da decisão, restando esta como prejudicada.

Essa ordem está delineada no art. 938 imputando a antecedência da preliminar ao mérito²⁰. Ultrapassada a questão preliminar, com o julgamento desta e o resultado pela rejeição, o

¹⁹ Sobre as questões preliminares: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 76.

²⁰ A terminologia preliminar e mérito é equivocada como descrita no art. 938, uma vez que as razões recursais podem ser em *error in procedendo* ou *error in iudicando*, ambas são insertas ao mérito recursal, por mais que a primeira não seja mérito da ação. Logo, quando o art. 938 dispõe que as preliminares serão julgadas em momento anterior ao mérito há uma razão, contudo também há uma confusão sobre a conceituação de mérito recursal. Um pedido de anulação da decisão é mérito recursal,

mérito deve ser julgado, com a possibilidade de os julgadores vencidos anteriormente voltarem a votar na questão principal, conforme dicção do art. 939.

Ao encerramento de cada ponto – admissibilidade, preliminares²¹ e mérito –, o relator passa a palavra para os demais membros. Cada qual deve se manifestar, em cada momento em que é chamada a tal, seja para a admissibilidade, preliminares e o voto sobre o mérito.

Ultrapassado cada ponto decisório, com a totalidade de votos dos membros, há a preclusão para o colegiado, na dicção do art. 941, sem a possibilidade de alteração do voto de cada membro, uma vez que a matéria já se alterou para outro julgamento, ainda que dentro do mesmo recurso ou processo.

Sobre o mérito, é importante delinear que a parcela da impugnação que versar sobre *error in iudicando* pode conter vários pedidos, dependendo da própria complexidade objetiva da ação – pluralidade de pedidos ou partes²² – com a necessidade de que o voto do relator e, posteriormente, de cada membro, no mérito, enfrente cada pedido que for impugnado, cada capítulo recorrido.

Se uma ação tem dois pedidos – como dano moral e material, por exemplo – e o recurso impugna ambos, o relator e os demais membros devem enfrentar cada um dos pontos impugnados, formando um capítulo decisório recursal sobre um dos pedidos da ação e do recurso. Cada um desses pedidos deve ter um voto específico, com um resultado igualmente específico. Há uma ordem de manifestação depois do relator, primeiro será o membro mais novo na hierarquia interna do Tribunal até o mais antigo.

Em termos de conteúdo, esses poderão acompanhar o voto do relator, seja acrescentando fundamentação, se acharem necessário, ou simplesmente manifestar-se pelo acompanhamento de todo o voto, fundamento e posicionamento.

Em caso de divergência, aquele que primeiro optar por votar de modo diverso tem o dever de fundamentar, demonstran-

mas também é preliminar a um pedido de reforma da decisão, também mérito recursal. Óbvio e logicamente que um pedido de anulação deve ser julgado antes de um pedido de reforma, pelo fato de que o primeiro pode ser provido e não possibilitar o julgamento do segundo.

²¹ Enunciado n.º 652 da FPPC: Cada questão preliminar suscitada será objeto de votação específica no julgamento.

²² Sobre a teoria dos capítulos da sentença: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

do claramente os motivos da divergência, da mesma forma que o relator manifestou-se por seu posicionamento. Essa divergência pode ser de maneira total ou parcial, tanto sobre pontos anteriores ao mérito – admissibilidade e preliminares – quanto sobre o mérito, seja em todos os pedidos recursais ou em apenas alguns, necessitando fundamentar somente os pontos que vieram a ser divergentes, podendo, se quiser, naquilo que convergir, simplesmente acompanhar o relator.

Quando a divergência se sobressair em relação ao voto do relator quanto ao mérito, em sua maioria, há a alteração da relatoria para o primeiro magistrado a abrir a divergência, passando a ser o relator do processo, seja para a elaboração do acórdão e até para fins de prevenção. No entanto, importante diferenciar as divergências, se estas forem sobre a admissibilidade e as preliminares, mesmo com o relator se posicionar e for vencido, não impacta de modo a mudar a relatoria, o que somente ocorre quando, no mérito, houver a divergência como posicionamento da maioria.

A complicação sobre a alteração de relator está na divergência parcial vencedora. Se parcela do recurso foi julgada nos termos do voto do relator e o restante foi julgado pela divergência, há uma complicação sobre a alteração ou não do relator. Essa questão somente importa se for divergência sobre o mérito; se for sobre questões preliminares, mas no mérito o voto do relator for sobressalente, este continua a ser relator.

Em uma divergência parcial no mérito, há a necessidade de se verificar o quanto do recurso se sobressaiu, com a manutenção ou alteração da relatoria dependendo dos pedidos julgados. Se há uma sucumbência menor que a outra, se o voto do relator foi o condutor da maior parcela vitoriosa, mantém-se como tal; de modo diverso, se for condutor da menor parcela vitoriosa, assume o prolator do voto divergente.

Uma questão interessante surgida pela teoria dos precedentes está na divergência de fundamentação. Uma possibilidade em que os membros do colegiado julgarem de modo convergente no resultado final, mas terem chegado por construções de fundamentação diversas, o que gera uma divergência na fundamentação. A dúvida: se a fundamentação do voto do relator for vencida, mesmo que no resultado seja vencedora, deve-se alterar o relator? Cunha e Didier Jr. entendem, acertadamente, que sim²³. Dessa ma-

²³ “Assim, é preciso que haja colheita de votos também em relação ao fundamento determinante adotado pelo tribunal. Cada julgador expõe a sua conclusão e a sua fundamentação, mas a contagem dos votos deve

neira, se a conclusão do relator for a vencedora, mas o seu fundamento não, é necessária a alteração da relatoria²⁴.

Não basta, portanto, somente que se colha o resultado da votação, mas também a fundamentação vencedora, dentro dos votos vencedores. Nos Tribunais de segundo grau, nos julgamentos de apelação e agravo de instrumento, são comuns os acompanhamentos *in totum*, seguindo o voto do relator como base para a construção do resultado e do fundamento vencedor. Todavia, nos Tribunais Superiores, mesmo com o voto do relator sendo vencedor e condutor, há uma normalidade em debates orais, mesmo que os votos sejam convergentes no resultado, o que seria mais frequente essa divergência de fundamentação.

2.2 Da sustentação oral

As partes têm direito²⁵ de, perante o órgão que realizar o julgamento, manifestar-se, sustentando as suas teses de forma oral, seja pela parte recorrente, suas razões recursais, ou pela parte recorrida, suas contrarrazões²⁶.

Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa com a leitura do relatório pelo relator, momento em que o presidente abre a palavra, sucessivamente, primeiro ao recorrente e, após, ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 mi-

iniciar-se pela conclusão; definido o resultado do julgamento, passa-se à definição de qual é o seu fundamento determinante.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 45.

²⁴ Enunciado n.º 653 da FPPC: Divergindo os julgadores quanto às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, caberá ao magistrado que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão.

²⁵ Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB – Art. 7º. São direitos do advogado: (...) IX - sustentar oralmente as razões em qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido..

²⁶ “Diante da garantia constitucional do contraditório, permite-se que, no julgamento a ser proferido pelo tribunal, possam as partes sustentar oralmente as razões de seus recursos, contribuindo para a reflexão dos julgadores, ao mesmo tempo em que tentam convencê-los do acerto de suas respectivas teses, com o que se contribui para uma decisão mais aprimorada.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 5ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 45.

nutos para cada qual, a fim de sustentarem os seus posicionamentos quanto ao recurso interposto.

O advogado da parte que deseja realizar a sustentação oral, deve requerer até o início da sessão para fazê-lo, bem como indicar o processo da pauta, pedindo preferência quanto aos demais, pelo fato da sustentação oral a ser feita.

Há, ainda, a inovação sobre a possibilidade de realização da sustentação oral por videoconferência, quando advogado domiciliado em cidade diferente do Tribunal, devendo, para tanto, requerer com um dia de antecedência.

Uma evolução no tocante à informática²⁷.

Quais são os recursos que comportam a sustentação oral? O art. 937 e seus incisos delimitam essas hipóteses cabíveis para tal intento, o que demonstra que não serão todos os recursos que permitem a sustentação oral, somente os assim estipulados, como: no recurso de apelação; no recurso ordinário; no recurso especial; no recurso extraordinário; nos embargos de divergência; no agravo interno originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário; no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.

Existem, também, algumas hipóteses que não são recursos, mas que permitem, de igual forma, a sustentação oral, como na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação.

Em especial, há um recurso que não tem a previsão legal, mas que, excepcionalmente, deve ser permitida a sustentação oral, o agravo de instrumento que impugna uma decisão parcial – mérito ou sem mérito – pelo fato do conteúdo material daquele ato decisório ter densidade de sentença, o que tornaria esse agravo²⁸ como um recurso substitutivo da apelação, necessitando das mesmas prerrogativas inerentes a ela²⁹.

²⁷ Sobre a possibilidade de videoconferência, a 2ª. Câmara do TJ/RO publicou sobre a necessidade de utilização da toga em tal ato, mesmo pela via virtual: “Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou que o Departamento alerte os advogados quanto ao uso de toga quando das sustentações orais por videoconferência, nos termos do art. 57, § 2º, do RITJ/RO; Porto Velho, 15 de março de 2017. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente da 2ª Câmara Cível.”

²⁸ Nesse sentido: LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*. Vol.v. 259, Ano 41, p. 275-303, São Paulo: Ed. RT, 2016; OLIVEIRA, MIRANDA, Pedro Miranda de Oliveira. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015, p. 142.

Na remessa necessária, justamente pela ausência de recorribilidade, como uma transferência para uma reanálise, como vimos, não se permite a sustentação oral³⁰.

Pertinente à menção sobre a possibilidade de o advogado de qualquer das partes, a qualquer momento, suscitar pedido de manifestação para esclarecimento de fato³¹. Para tanto, não há nenhuma necessidade de inscrição, tampouco uma lógica para tanto, somente com o acompanhamento do julgamento e a suscitação de que há, naquele momento, um fato a ser esclarecido ou uma questão de ordem a ser suscitada.

Obviamente que o advogado deve ter o cuidado de não utilizar desse expediente para realizar uma sustentação oral, com menção aos votos ou pontos alheios ao que é possível esclarecer.

2.3 O pedido de vista

O relator tem um contato mais próximo com o processo, ciente de suas minuciosidades, seus detalhes processuais e, desse modo, os demais magistrados não têm esse contato, ainda mais com o término da função do revisor no CPC/2015. Na sessão de julgamento, com a função de expor a causa aos demais, é inevi-

²⁹ Enunciado n. 61 da JDPC: Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, *caput*, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC).

³⁰ Cunha entende que na remessa necessária seria possível a sustentação oral, o que discordamos: "A sustentação oral, como também se viu, concretiza os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo permitida para viabilizar o debate no julgamento, com que se confere à parte mais um meio para exercer seu direito de influência, contribuindo com o convencimento dos julgadores. A sustentação oral concretiza, igualmente, o princípio da cooperação, inserindo a parte, por seu advogado, no debate a ser travado pelos membros do órgão julgador. Diante dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação, deve-se, na dúvida, optar pela admissibilidade da sustentação oral. Por tudo isso, é possível haver sustentação oral na remessa necessária." CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64.

³¹ Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB – Art. 7º. São direitos do advogado: (...) X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas.

tável que, em alguns julgamentos, um dos magistrados não se sinta preparado para, naquele momento, proferir o seu juízo sobre as questões expostas apenas com a leitura do relatório e explicações dadas oralmente pelo relator, durante a sessão de julgamento.

Desse modo, sem sentir-se confortável e preparado para proferir seu voto, naquele momento do julgamento, pode o julgador pedir vistas do processo, na dicção do art. 940. A consequência é, nesse momento, a retirada de pauta do processo, com a concessão, para aquele julgador, que assim requereu, até 10 dias para reincluí-lo na pauta, tempo que se entendeu como suficiente para a análise mais apurada do processo³². Qualquer dos integrantes do colegiado (com exceção do relator, pelo fato de ter contato maior com o processo) tem uma oportunidade de examinar mais minuciosamente o processo. Quando o relator verifica que há necessidade de um aprofundamento ou mudança em seu julgamento, não seria bem um pedido de vista, mas uma retirada de pauta, o que gera uma incongruência do próprio artigo, uma vez que inclui o próprio relator, contudo, não há sentido para ser vista.

O processo deve ser devolvido no prazo de dez dias³³, com a possibilidade de renovação do prazo a requerimento do julgador que requereu a vista³⁴. Em caso extremo, se os autos não forem

³² “estabelece o prazo de dez dias para exame dos autos pelo julgador que ‘pede vista’ para apreciação mais detida da causa e, também, que o julgamento será retomado, independentemente de publicação de nova pauta, na primeira sessão ordinária subsequente à devolução dos autos, isto é, tão logo o magistrado sinalize que já firmou seu entendimento sobre o caso”. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113.

³³ No entanto, mesmo com a previsão legal exata de 10 dias, o STJ entendeu que o prazo razoável será de 60 dias: “O Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou nesta quarta-feira (17/12) nova regulamentação do prazo para os pedidos de vista de processos formulados por seus ministros. A partir de agora, os ministros que pedirem vista terão até 60 dias, prorrogáveis por mais 30, para restituir os autos ao presidente do colegiado, devendo o julgamento do feito prosseguir na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem voto-vista”. <http://www.conjur.com.br/2015-abr-22/sistema-alertara-ministro-stj-prazo-devolver-vista>

³⁴ “Os regimentos internos dos tribunais devem estabelecer regras que assegurem a observância do prazo: a demora em proferir-se o voto, após o pedido de vista, apaga ou enfraquece, nas mentes dos outros juizes, a

devolvidos dentro de tal prazo ou sem solicitação de prorrogação de prazo, o presidente do colegiado os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído³⁵.

O processo desse voto-vista tem preferência aos demais, conforme disposto no art. 936, III.

2.4 A suscitação de fato superveniente ou fundamento apreciável de ofício

Quando o relator analisar um recurso, tanto as razões quanto as contrarrazões, considerando todos os fundamentos – fáticos ou jurídicos – ali constantes, e convence-se em sua cognição, a sua fundamentação deve ser mediante a adesão aos argumentos expostos por uma das partes, seja no próprio recurso/contrarrazões. No entanto, conforme a dicção do art. 1.013, também há a possibilidade de o relator manifestar-se sobre questões que foram discutidas no processo e que não foram solucionadas, mesmo que não suscitada pelas partes para o julgamento recursal.

Ou seja, o art. 1.013 permite uma análise de pontos que deveriam ser objeto da decisão anterior, mas que não foram enfrentados; contudo, esse dispositivo ressalva que tais pontos somente podem ser incluídos em julgamento recursal se foram objeto de discussão e contraditório no processo, ainda que não estejam no bojo da fundamentação recursal.

Essa manifestação é pertinente até pelo efeito translativo, como vimos, até pela cognoscibilidade oficiosa sobre determinadas matérias. Todavia, cumpre ressaltar que tal manifestação, mesmo que oficiosamente, deve ser somente sobre pontos já discutidos pelas partes anteriormente.

Mas, a dúvida que nasce é a seguinte: e se o relator entender, após a análise das razões e contrarrazões, que há determinada matéria que deve ser enfrentada oficiosamente, porém não houve discussão sobre estas no processo? Se o *relator* entender

lembrança das características da espécie e, com isso, diminui a probabilidade de acerto na decisão” BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 650.

³⁵ Enunciado nº 649 do FPPC: A retomada do julgamento após devolução de pedido de vista depende de inclusão em nova pauta, a ser publicada com antecedência mínima de cinco dias, ressalvada a hipótese de o magistrado que requereu a vista declarar que levará o processo na sessão seguinte.

que, para dar ou negar provimento ao recurso, necessita enfrentar matérias que nem o recorrente tampouco o recorrido suscitaram, nem na fase de conhecimento em primeiro grau ou na própria fase recursal, deve, então, expor a necessidade material de oportunizar a manifestação sobre aquela matéria, com a consequente abertura de prazo para que as partes possam se manifestar sobre o que o relator entende materialmente importante.

Essa situação é exposta pela conjunção do art. 10³⁶⁻³⁷ e a sua própria aplicabilidade na fase recursal, com a impossibilidade de prolatar-se uma decisão-surpresa, o que importa que os julgamentos recursais seguem a mesma regra, não sendo possível, mediante essa conjunção, imaginar que o relator, em seu voto, fundará a sua decisão – fática ou materialmente – em fundamento que não foi oportunizada a manifestação das partes.

O art. 933 especifica que, em uma conjunção com o art. 10, regulamentando esta regra para o âmbito dos Tribunais, “se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias”.

A devida adaptação à nova realidade trará situações estranhas para a atuação em Tribunais, com o relator, se cumprir o

³⁶ “A proibição de decisão surpresa e a atribuição do dever de consulta ao órgão julgador são concretizações do princípio do contraditório. O princípio do contraditório garante às partes o direito de poder influenciar o convencimento do julgador. Se a decisão baseia-se em questão a respeito da qual não houve debate, significa que a parte não pode influenciar o convencimento do juiz a respeito dessa mesma questão.” DIDIER JR., Fredie. Comentário ao art. 10. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 37.

³⁷ Em sentido contrário, os enunciados foram pela ENFAM que tentam minorar o impacto do art. 10 no processo como um todo, o que entendemos como equivocado:

Enunciado n.º 2 da ENFAM: Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio.

Enunciado n.º 6 da ENFAM: Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

Enunciado n.º 3 da ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

disposto no art. 10, abrindo prazo para que as partes manifestem sobre matéria que entende pertinente para o julgamento, situação essa que, na prática, parece quase impossível, mas caso não seja adaptada e realizada, todos os acórdãos ou decisões monocráticas, que assim procederem, serão passíveis de anulação por infringirem o referido artigo.

A pergunta evidente passa pela existência ou não de um prejulgamento nesta situação, quando o juízo, de certa maneira, entender que tal matéria é fundamental para chegar-se na cognição ali apresentada, abrindo prazo para as partes se manifestarem.

No despacho em que o juízo determina que as partes analisem tal matéria, de certo modo, há um indicativo do juízo de que a matéria pode influenciar o julgamento, evidenciando a importância daquele ponto para o julgamento, cabendo, agora, que cada qual, recorrente ou recorrido, em suas devidas manifestações, construam argumentações sobre aquela matéria, aderindo ou impugnando a sua aplicabilidade para aquela questão, com o claro intuito de influir na futura decisão/voto do relator.

Não há como o relator suscitar matéria para fundamentar seu voto sem oportunizar as partes de se manifestar sobre tal ponto. Importante mudança na cultura dos Tribunais. O intuito é visualizar o contraditório como direito de influência³⁸ no resultado do julgamento.

Outro ponto importante, de visualização procedimental, passa por outra situação, quando o relator, em seu voto, não fun-

³⁸ O contraditório deve ser visto como direito de influência, Cabral delinea bem essa visão, a qual deve ser preponderante no processo civil como um todo, mas, de sobremaneira, no microsistema de formação de precedentes, com o direito de qualquer participante desse procedimento influenciar na decisão ulterior formada como precedente: “E, como visto, se o processo é um dos cenários onde produz o Estado decisões vinculativas, podemos afirmar que os sujeitos processuais, através de suas manifestações no curso do processo, exercem profunda influência no exercício do poder estatal. No âmbito processual, a dinâmica do poder abrange a prática da influência. Se apenas as decisões do magistrado são vinculativas e imperativas – manifestação de poder – os atos dos demais sujeitos processuais incluem-se no espectro maior de influir na decisão. (...) A influência, como temos sustentado, é reflexiva: difusa e multidirecional, partindo de todos e absorvida por todos.” CABRAL, Antonio do Passo. *Contraditório como influência*. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Orgs: Flávio Galdino; Sílvia Faber Torres; Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi Kataoka. Rio de Janeiro: ELSEVIER – CAMPUS, 2011, p. 199.

damenta em argumentos novos, somente analisando aqueles que foram suscitados pelas partes, seja na fase recursal ou anteriormente.

Com a apresentação pelo relator do seu voto ao *colegiado*, com a devida abertura para o debate, se outro julgador – desembargador ou ministro, ao votar, apresentar outro fundamento, totalmente novo ao processo, sem as partes – recorrente ou recorrido – terem se manifestado sobre a questão, seja na fase recursal ou anteriormente, deve o presidente daquele colegiado suspender o julgamento daquele recurso para oportunizar as partes se manifestarem sobre a questão? A questão é complexa e espinhosa, por ser uma novidade impactante nos Tribunais, sobretudo sobre como os acórdãos devem ser construídos e fundamentados nos votos pelos colegiados.

Entretanto, a resposta à questão deve ser positiva, com a necessidade de suspensão do julgamento para a manifestação das partes, uma vez que existe um novo fundamento suscitado por um julgador no meio do julgamento daquele recurso, não importando se a questão é fática ou jurídica, somente com a pertinência da verificação se as partes manifestaram-se ou não sobre a matéria ali levantada, com duas alternativas: em *caso negativo*, sem a existência da manifestação das partes, deve o presidente do colegiado suspender o julgamento, para que o relator intime as partes para manifestação sobre tal fundamento; em *caso positivo*, com a verificação de que as partes tiveram a oportunidade processual de manifestarem sobre tal matéria – tendo cada qual realizado ou não a manifestação – o julgamento prossegue, com a ressalva da necessidade da fundamentação sobre essa existência de manifestação das partes sobre aquele ponto.

No âmbito dos tribunais, o art. 933, § 1º corrobora com essa possibilidade imputada pelo art. 10, já que se “*a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente*”. Parece quase que insano que um colegiado, ao fundamentar um acórdão em matéria nova, por causa de um voto de vogal – desembargador ou ministro – suspenda um julgamento para ouvir as partes sobre tal fundamento³⁹. É novo, é diferente, mas é essencial para que não haja nulidade sobre aquele ponto,

³⁹ Enunciado n. 60 da JDPC: É direito das partes a manifestação por escrito, no prazo de cinco dias, sobre fato superveniente ou questão de ofício na hipótese do art. 933, § 1º, do CPC, ressalvada a concordância expressa com a forma oral em sessão.

conforme preconiza o art. 10 em caso de existência de uma decisão-surpresa.

Se, durante o julgamento recursal, os procuradores das partes estiverem presentes *e surgir tal questão nova, fática ou jurídica, existia a possibilidade de ali, durante a sessão, abrir-se o contraditório? Uma dúvida que Bueno responde, acertadamente, é que “nada há que impeça, contudo, que, presentes os procuradores, seja, na própria sessão, colhida a manifestação, se todos estiverem de acordo com isto, para que o julgamento seja retomado”* (BUENO, 2015, p. 751). Essa visão é possível, contudo rara, tanto de acontecer dos procuradores de ambas as partes estarem ali presentes na sessão de julgamento recursal e, ainda, se estiverem, concordarem em manifestarem naquele momento; se houver discordância, deve ser concedido o prazo de cinco dias, estipulado pelo próprio art. 933.

Se o recurso estiver com o determinado *juulgador para a prolação de voto-vista*, conforme já vimos, a dúvida paira se esse vogal que pediu vistas, ao analisar a demanda, em seu convencimento entender que o fundamento – fático ou jurídico – não foi enfrentado na demanda, tampouco no recurso e necessita ser incluído no debate, o que deve ser feito? Esse julgador vogal, apesar de participar do julgamento, não tem vinculação administrativa com o recurso, não podendo, ele mesmo, intimar as partes para manifestarem, tendo, então, de remeter para que o relator o faça.

Com a determinação de manifestação em prazo para as partes, transcorrendo este, o relator deve levar a questão para a apreciação do colegiado.

Pertinente é a diferenciação sobre a questão de fato superveniente dos fundamentos apreciáveis de ofício, o que já se tratou anteriormente.

As questões fáticas estão atreladas aos juízos de primeiro grau, com a construção de uma fase procedimental específica para as provas e fatos. No entanto, é possível que, após a prolação de uma decisão e com um recurso para ser julgado, ocorra um fato ou se descubra um fato superveniente atinente àquele recurso a ser julgado. Este deve ser considerado para o julgamento do recurso, com a apreciação do colegiado sobre a sua pertinência, após enfrentar a sua superveniência.

Um fato superveniente é um fato que não existia antes da decisão ou um fato que existia, porém sem conhecimento de sua existência. Em ambas as hipóteses, de ofício ou a requerimento, o relator pode enfrentar tal fato, dada a sua superveniência. O

mundo recursal e dos Tribunais, por mais fechados cognitivamente que sejam pela fundamentação recursal, deve considerar o fato superveniente pelo seu caráter excepcional.

O art. 933 torna-se fundamental para que esse enfrentamento pelo juízo sobre fato superveniente não seja surpresa para as partes, com o prazo para a manifestação.

2.5 A modificação do voto

Após a prolação de cada voto pelos magistrados, ao final, o presidente do colegiado realiza a contagem dos votos para a proclamação do resultado. Até o momento da proclamação, é possível a alteração de voto, qualquer que seja o magistrado, desde o relator, bem como os demais, ressalvando algum que já realizou o voto e foi afastado ou substituído da função, não participando, desse modo, daquele momento da proclamação, de acordo com a técnica de modificação nos moldes do § 1º do art. 941.

Com a proclamação do resultado, finda-se o julgamento com a prestação jurisdicional de conhecimento pelo Tribunal dada como encerrada.

Uma situação muito comum e que deve ser considerada é a impossibilidade de modificação de voto de membro do colegiado que já proferiu o voto e não faz mais parte daquele colegiado quando do prosseguimento do julgamento. O art. 941, § 1º dispõe, em sua parte final, que a possibilidade de modificação de voto não pode ocorrer quando o juiz foi afastado ou substituído. Muito comum é a substituição dos membros por férias, licença e outros motivos, com a convocação de outros julgadores para ocupar o lugar durante um período temporal provisório. Em uma situação desta, os juízes convocados votam como qualquer outro membro do colegiado, e o seu voto não pode ser revisto pelo juiz titular, quando o período provisório cessar, impedindo qualquer alteração.

O mesmo ocorre quando há a aposentadoria ou o falecimento de determinado membro do colegiado, com os seus votos em julgamentos ainda pendentes continuando a ter validade, com a impossibilidade do novo membro em alterar aquele voto.

3 Do resultado do julgamento colegiado: a construção do acórdão

Após a votação de todos os membros do colegiado, chega-se ao resultado final do processo, obtendo-se, pela simples

somatória dos votos proferidos, o julgamento do recurso ou do processo, com hipóteses de resultado de julgamento por unanimidade ou por maioria de votos.

Se os votos prolatados ensejaram um resultado pelo não conhecimento do recurso, o colegiado não deve mais enfrentar qualquer matéria, pelo fato de que algum requisito de admissibilidade impede o julgamento de mérito recursal. Logo, o resultado será pelo recurso não conhecido.

Em termos de finalidade, o recurso enseja duas impugnabilidades: (i) *error in procedendo*; e (ii) *error in iudicando*.

Em ambas as finalidades, o resultado, processualmente, será idêntico: *provimento*, *parcial provimento* ou *improvemento*. No entanto, o resultado prático desses será diferente, uma vez que no *error in procedendo* proporciona a anulação; já o *error in iudicando* será pela reforma da decisão anterior.

Se o resultado for pelo *improvemento* do recurso, qualquer que seja a finalidade – *error in procedendo* ou *error in iudicando* –, a decisão anterior tem o seu conteúdo mantido, mesmo que haja uma substituição dessa decisão pela nova decisão; entretanto, o recurso não conseguiu nenhum êxito para anular ou reformar a decisão, mantendo-a, materialmente, intacta.

Se o Tribunal entender pela anulação da decisão ou do processo, com o *provimento* do recurso para tanto, o impacto será a reabertura para uma nova decisão, seja para a remessa ao juízo anterior, seja pelo julgamento de mérito pelo próprio Tribunal. A decisão judicial anterior já não existe mais por causa do julgamento e do resultado deste pelo Tribunal.

Já se o *error in iudicando* for pelo *provimento* recursal, há a alteração da decisão anterior. Dessa maneira, o efeito substitutivo está justamente atrelado a este resultado, no condão deste em substituir a decisão recorrida nos limites do que foi recorrido, bem como nos limites do *provimento*, se total ou parcial.

Esse conteúdo, qualquer que seja, do acórdão será o condutor dos próximos passos processuais e o grau de influência da decisão recursal na decisão anterior.

3.1 A proclamação do resultado

Encerrados os votos de todos os membros do colegiado, o presidente é responsável pela proclamação do resultado, conforme o disposto no art. 941.

Antes de proclamar o resultado, o presidente deve colher cada voto, de cada membro, sobre cada ponto decisório perti-

nente ao julgamento, o que não é ato fácil, dependendo do recurso, uma haja vista que, no mínimo, todo recurso tem a votação de admissibilidade e mérito, mas no mérito pode conter preliminares e capítulos do recurso, com um voto para cada ponto e a necessidade da proclamação do resultado específica sobre cada um dos pontos.

O resultado pode ser simples, na conjunção entre conhecido e não conhecido com provido, parcialmente provido ou improvido, mas também pode ser mais complexo, com diversos provimentos, parciais provimentos ou improvimentos. Cada capítulo do recurso terá o seu próprio resultado e deve ser considerado no resultado e em sua proclamação de modo específico.

Logo, a colheita dos votos pelo presidente é ato anterior à proclamação e base formada desta.

3.2 Lavratura, publicação do acórdão e a ementa

Proclamando-se o resultado, a fase a seguir passa a ser da lavratura do acórdão, a transformação do julgamento em um documento para inserção dentro do processo. A sessão de julgamento tem por princípio a oralidade, necessitando a redução a termo dos debates e dos votos ali contidos, para se transformar em um documento a ser anexado aos autos de forma física quando assim o processo for e, de forma eletrônica, quando sua forma for virtual.

Em todos os casos, o acórdão deve ter as mesmas formalidades de uma sentença, conforme o art. 489; no entanto, a parte dispositiva será a junção dos votos de cada julgador, de acordo com o resultado daquela votação. Nessa visão, necessária a existência de relatório, fundamentação de todos os posicionamentos e, claramente, a conjunção destes.

A função de lavratura do acórdão fica a cargo do relator, ainda que seja o novo relator pela modificação da relatoria pela divergência vencedora, mas sempre será a figura do relator.

Além dos votos em sua integralidade, o relator deve atentar-se para que o acórdão contenha a *ementa*. Esta seria o resumo do seu julgamento⁴⁰, com as palavras-chave fundamentais

⁴⁰ “Atente-se em que a ementa não é o acórdão, cujo texto prevalece sempre sobre o dela, em caso de divergência. Também não constitui seu relatório, fundamentação, ou dispositivo, que devem constar do próprio acórdão, (...) A ementa dos acórdãos é muito útil, num tempo em que prolifera o armazenamento de dados, pois facilita a pesquisa na jurisprudência.” BERMUDEZ, Sérgio. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 126.

que permeiam o acórdão, bem como delinear, sinteticamente, a relação entre os fundamentos e o resultado do que ali se julgou. Deve, ainda, conter as partes o resultado do recurso ou do processo. Muitas vezes, a ementa é mais citada do que o acórdão em si, sendo um resumo deste e, por isso, o relator deve ter o máximo cuidado, não só na lavratura do acórdão, mas para que a ementa seja uma pequena mostra do que realmente significa o resultado do julgamento.

Com o acórdão lavrado e pronto, o relator deve remetê-lo para a publicação em dez dias no órgão oficial. Em caso excepcional, quando não houver a publicação no prazo de 30 dias, as notas taquigráficas servirão como acórdão, lavrado por essa excepcionalidade pelo presidente do órgão fracionário.

Publicado o acórdão, o julgamento do recurso, remessa necessária ou competência originária encerra-se completamente, tornando perfeito enquanto ato judicial, com o início do prazo para a interposição dos próximos recursos cabíveis, se for o caso. Para fins de publicação, geralmente publica-se somente a ementa com o resultado, equivalendo, para tanto, como o próprio acórdão.

Se a publicação contiver equívocos, como a ausência de ementa ou erros, pode ser sanada com a correção do vício, o que não invalida o próprio julgamento.

3.3 Técnica de julgamento do art. 942: técnica de julgamento não unânime

No CPC/2015, houve a inovação de não permitir o resultado da não unanimidade na apelação, conforme o art. 942⁴¹. Nessa

⁴¹ Sobre essa técnica de julgamento, de modo aprofundado: DIAS, Francisco Barros. Técnica de julgamento: criação do novo CPC (LGL\2015\1656) (Substitutivo dos Embargos Infringentes). **Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015; ARRUDA ALVIM, Teresa. Ampliação da colegialidade como técnica de julgamento. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2016; LEMOS, Vinicius Silva. A técnica de julgamento não unânime e as suas implicações procedimentais. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Vol. 101, p. 300-320, Belo Horizonte: Fórum, 2018; KOZIKOSKI, S. M.; PUGLIESE, W. S.. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. **Revista de Processo**. Vol. 276, Ano 43, p. 237-261, São Paulo: Ed. RT, 2018.

situação, com a votação terminando com um voto divergente, há a necessidade de convocar novos julgadores a participar do julgamento. Essa quantidade de julgadores deve ser em número possível para reverter a demanda em favor da minoria, o que leva, na hipótese da apelação, à convocação de mais dois magistrados, no mínimo.

Esses novos membros do colegiado, para esse julgamento, podem ser aqueles que já estiverem presentes na sessão, se for o caso de colegiado que trabalhe com órgãos fracionários de cinco membros, mesmo que ainda em segundo grau. Por outro lado, se for colegiado de somente três membros, ocorrerá a suspensão da sessão, com a convocação dos demais, mediante o regimento interno de cada Tribunal, com a consequência de adiamento da resolução do recurso ou demanda para nova sessão de julgamento.

Nesse ponto, essa técnica de julgamento substituiu a espécie recursal dos embargos infringentes⁴², deixando-o com um procedimento de ofício. Não detém caráter recursal, tampouco natureza jurídica nesse sentido, somente será uma técnica apropriada para o julgamento não unânime. Não há, na suspensão da sessão para aquele julgamento, uma decisão ainda, pelo fato de que o próprio julgamento foi interrompido, inexistindo, naquele momento, uma decisão e, conseqüentemente, não há como se imaginar ser um recurso. Outro ponto dessa visão, um recurso detém a voluntariedade, com a interposição pela parte prejudicada, fato que não será idêntico nessa técnica, uma vez que, necessariamente, se procederá ao novo julgamento automaticamente quando houver a incidência de tal situação.

Entretanto, nessa técnica não se repetiram os mesmos requisitos existentes nos embargos infringentes, como no art. 530 do CPC/73, onde, além da não unanimidade, era necessária a sentença de mérito e a necessária reforma da decisão. Na leitura do art. 942, basta a existência da não unanimidade e, com isso, a

⁴² “A norma faz uma releitura da disciplina dos antigos embargos infringentes. Substituiu-se o que tradicionalmente era um recurso por uma espécie de técnica de julgamento que permite ao interessado tentar fazer prevalecer a tese acolhida no voto vencido. Preve-se uma modalidade de novo julgamento – ou prolongamento do julgamento anterior – na apelação, acção rescisória e agravo de instrumento quando a primeira decisão for não unânime, observadas as condições estabelecidas no caput e parágrafos.” RAMOS NETO, Newton Pereira. **Comentários ao código de processo civil**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.262.

divergência formada incidirá na necessidade desse procedimento. Essa é a regra para a apelação⁴³.

A técnica do art. 942 – ou técnica de julgamento não unânime⁴⁴ – se estende *para a mesma situação na ação rescisória em que se rescindiu a sentença e no agravo de instrumento que julga parte do mérito da demanda, ambos se tiverem também julgamentos não unânimes. Mas, nessas hipóteses, houve uma curiosidade: além da não unanimidade, necessita-se de matéria de mérito, reforma e divergência. A pergunta fica: duas regras diversas ou um erro do legislador na apelação*⁴⁵?

Freire entende que há somente uma regra e que o sistema que substituiu os embargos infringentes necessita de todos os requisitos: sentença de mérito, reforma da decisão e divergência⁴⁶. Todavia, creio que não ter como chegar nessa interpreta-

⁴³ “na hipótese da apelação duas grandes alterações restaram bem reveladas, quais sejam: o acórdão ser por maioria confirmando ou reformando sentença, o que nos embargos infringentes só é possível se for reformando a sentença. A decisão pode ter decidido mérito da causa ou não, diferentemente dos embargos infringentes onde só é cabível quando julgado for sobre o mérito da causa.” DIAS, Francisco Barros. *Técnica de julgamento: criação do novo CPC (substitutivo dos embargos infringentes)*. **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 55.

⁴⁴ Câmara adota outra nomenclatura para essa técnica: “Neste caso, aplica-se uma técnica de complementação de julgamento regulada pelo art. 942.” CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 523.

⁴⁵ “Nesse caso, há duas possíveis interpretações. O legislador, por ter criado uma técnica de julgamento bem mais simples e informal que a gerada pelos embargos infringentes, teria decidido conscientemente alargar seu cabimento para qualquer julgamento por maioria de votos na apelação. Ou teria sido uma omissão involuntária do legislador, de forma a ser cabível tal técnica de julgamento somente na apelação julgada por maioria de votos que reforma a sentença de mérito. Acredito mais na segunda hipótese, porque, se a pretensão era ampliar o cabimento, não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento. Ainda assim, é tema que gerará debates, porque numa interpretação literal qualquer julgamento por maioria de votos na apelação leva à aplicação do art. 942 do Novo CPC, enquanto numa interpretação sistêmica, somente na hipótese de o julgamento reformar sentença de mérito.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.845.

⁴⁶ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Falando de Processo - Mesa Redonda sobre Recursos com a participação de Rodrigo Mazzei, Gilberto Bruschi, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Antônio Carvalho**. <https://www.youtube.com/watch?v=CQVus7Brb_M>.

ção⁴⁷, entendo como correto que na apelação houve uma amplitude maior, um aumento da sua possibilidade, totalmente de modo diverso das outras duas hipóteses. E qual o motivo dessa regra diversa? Não há uma explicação para tal distinção no regramento, talvez seria pelo fato de que a apelação tem uma incidência maior e, assim, uma importância também de mesmo modo; contudo, parece muito mais uma redação atécnica do que uma real escolha do legislador.

No entanto, há de se seguir essa dualidade de regras⁴⁸, uma vez que há tal previsão no *caput* do art. 942 e, ainda, em uma situação de um recurso que tenha somente a divergência e não for utilizado esse sistema de votação, pode configurar nulidade por causa da não utilização, com eventual recurso para discutir-

⁴⁷ Nery Jr. e Nery entendem pela manutenção sistêmica dos requisitos dos embargos de divergência: “A sentença fundamentada no CPC 485 não está sujeita a ele. Muito embora o CPC 942 não consigne expressamente essa exigência, como o fazia o CPC/1973 530, ela é dedutível do contexto, porquanto admite a instauração do procedimento em caso de agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória houver parcialmente decidido o mérito e for reformada.” NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Ed. RT. 2016, p. 2.003.

⁴⁸ Zaneti Jr. entende pela aplicação de duas regras, de acordo com os moldes que a lei implica: “Na apelação a técnica incide em todas as hipóteses (art. 942, *caput*). No agravo de instrumento incide em todos os casos que decidam o mérito (art. 942, § 3.º, II), ou seja, mantém-se a mesma linha de entendimento que existia no Enunciado 255 da Súmula do STJ. Este deverá ser cancelado ou modificado, uma vez que não há mais os agravos retidos, tampouco os embargos infringentes, mas a lógica é a mesma. O inciso exige, além da decisão do mérito no agravo, que ocorra a reforma da decisão. Nestes termos adota limitação parecida com a prevista na redação do art. 530, CPC/1973, após a reforma da Lei 10.352 (“Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.”) (...) Caberá, ainda, a utilização da técnica de ampliação do julgamento colegiado quando na ação rescisória o resultado for a rescisão da sentença (art. 942, § 3.º, I). Nestes termos adota limitação parecida com a prevista na redação do art. 530, CPC/1973, após a reforma da Lei 10.352, já transcrito. Vimos que esta limitação está presente em ambos incisos, ou seja, no agravo e na ação rescisória, mas não está presente no *caput*. Disto resultaram algumas perplexidades, pois para a mesma técnica foram adotadas duas lógicas distintas.” ZANETI JR., Hermes. Comentários ao art. 942. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.352.

se os moldes objetivos da votação e, infelizmente, a lei colocou que na apelação somente necessita da não unanimidade⁴⁹.

O intuito dessa técnica de julgamento não unânime está em propiciar um maior debate sobre a formação de uma decisão em que há notória divergência em colegiados de somente três membros – aqueles que julgam apelações e agravos de instrumento. A possibilidade de que uma falsa maioria⁵⁰ seja formada, com uma composição daquele órgão fracionário que não representa o posicionamento majoritário do Tribunal, é dissipada com essa técnica, justamente por possibilitar a ampliação do colegiado e, também, de debate.

Outro intuito é permitir a melhor qualidade dos debates sobre matérias que têm divergência, dada a função nomofilática dos Tribunais, ainda que sejam em grau revisional, com apelações e agravos de instrumento⁵¹.

⁴⁹ Nesse sentido que já definiu o STJ: (RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO. (...)) 3. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. (...) STJ - REsp: 1733820 SC 2018/0077516-2, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/10/2018, T4 - QUARTA TURMA)

⁵⁰ Uma falsa maioria é aquela em que a composição de um determinado órgão fracionário tem como maioria um entendimento que a conjunção de todos os órgãos de um Tribunal não tem. Um exemplo seria um Tribunal que tem quinze membros que julgam a mesma matéria, com um entendimento de treze que seriam pelo posicionamento A, já dois seriam pelo B. Todavia, pode ocorrer de um colegiado ser formado por estes dois membros que votariam B nessa matéria, formando, naquela situação, uma falsa maioria.

⁵¹ “Há que se aceitar, desta forma, que o sistema recursal foi conectado com outras técnicas de gerenciamento das demandas repetitivas. Isto porque, além de estarem voltados à satisfação do inconformismo da parte que sucumbiu, os recursos atendem ainda uma função nomofilática, garantindo a proteção do direito objetivo e a integridade dos precedentes e julgados das Cortes Superiores” KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema recursal no CPC/2015**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 28

Conclusão

Diante da proposição do recorte deste trabalho, o estudo presente delineou as diretrizes construtivas do novel ordenamento processual para a tramitação procedimental dos recursos, remessas necessárias e ações de competência originária, tomando como base o sistema recursal.

Dessa maneira, o sistema preconizado pelo compreendido entre os arts. 929 e 946 torna linear o modo como um processo caminha na sua tramitação, desde o protocolo, registro e distribuição até o seu julgamento.

As inovações são grandes nesse sistema, como a remodelação da decisão monocrática pelo relator, com a inserção construtiva do art. 932 para delinear melhor as hipóteses de utilização do julgamento unipessoal pelo relator; a necessidade de interligação do princípio da primazia ao julgamento de mérito e o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, com a possibilidade de sanabilidade prevista no art. 932, parágrafo único; a organização da suscitação de fato superveniente ou matéria oficiosa, nos moldes do art. 933, com a interligação ao art. 10 e a efetividade de um contraditório preventivo e influenciante; o melhor desenho da sustentação oral e a possibilidade desta ser por videoconferência, pela dicção do art. 937; a inserção da técnica de julgamento não unânime para a apelação em geral e hipóteses do agravo de instrumento e ação rescisória em Tribunal de segundo grau; a construção coletiva da votação e do acórdão, dentre outras hipóteses.

Todos estes pontos enfrentados diante da sistemática do CPC/2015 demonstram um procedimental mais realístico ao cotidiano dos Tribunais e as inovações existentes, com um panorama sobre os processos nesse grau de jurisdição.

Referências

ARRUDA ALVIM, Teresa. Ampliação da colegialidade como técnica de julgamento. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2016;

_____. **Ordem cronológica – preferencialmente**. <http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI238018,51045-Ordem+cronologica+Preferencialmente>.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. **Direito processual civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. **Comentários ao código de processo civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, 5**: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório como influência. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Orgs: Flávio Galdino; Silvia Faber Torres; Ricardo Lobo Torres; Eduardo Takemi Kataoka. Rio de Janeiro: ELSEVIER – CAMPUS, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Comentário ao art. 12. STRECK, Lenio. **Comentários ao código de processo civil**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

_____. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Francisco Barros. Técnica de julgamento: criação do novo CPC (LGL\2015\1656) (Substitutivo dos Embargos Infringentes). **Coleção Novo CPC - Doutrina Selecionada - v.6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Orgs: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015;

DIDIER JR., Fredie. Comentário ao art. 10. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Capítulos de sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Falando de Processo - Mesa Redonda sobre Recursos com a participação de Rodrigo Mazzei, Gilberto Bruschi, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Antônio Carvalho**. https://www.youtube.com/watch?v=CQvus7Brb_M.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema recursal no CPC/2015**. Salvador: JusPodivm, 2015.

KOZIKOSKI, S. M.; PUGLIESE, W. S. Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação. **Revista de Processo** Vol. 276, Ano 43, p. 237-261, São Paulo: Ed. RT, 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**. Vol. 259, Ano 41, p. 275-303, São Paulo: Ed. RT, 2016.

_____. A técnica de julgamento não unânime e as suas implicações procedimentais. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Vol. 101, p. 300-320, Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, MIRANDA, Pedro Miranda de Oliveira. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.

RAMOS NETO, Newton Pereira. Comentário ao art. 936. STRECK, Lenio. **Comentários ao código de processo civil**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001.

ZANETI JR. Hermes. Comentário ao art. 932. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Comentários ao art. 942. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.